



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Vara Cível da Comarca de Tarauacá**

<b>Autos n.º</b>	<b>0800066-32.2022.8.01.0014</b>
<b>Classe</b>	<b>Ação Civil Pública</b>
<b>Requerente</b>	<b>Ministério Público do Estado do Acre</b>
<b>Requerido</b>	<b>Maria Lucineia Nery de Lima Menezes e outros</b>

## Decisão

Tendo em vista o pedido de reconsideração de fls. 1.075-1.080, passo a manifestação:

É importante mencionar que, apesar de não existir no Código de Processo Civil referência ao pedido de reconsideração, pode o juiz rever questões suscetíveis de serem pronunciadas de ofício.

O Ministério Público fundamentou seu pedido de reconsideração, defendendo que o objeto da ação civil pública é a invalidação dos efeitos concretos de leis e decreto municipal, ante a ilegalidade e dissonância as necessidades financeiras do município e a Lei de Responsabilidade Fiscal, não sendo a ACP utilizada como sucedâneo a ação direta de inconstitucionalidade, ao contrário da ação popular que busca a inconstitucionalidade das leis. Por fim, pretende a reconsideração da decisão judicial e o deferimento das tutelas pleiteadas na inicial.

Em suma, os autos tratam-se de uma ação civil pública proposta pelo Ministério Público em face do Município de Tarauacá, da Câmara Municipal de Tarauacá, da Prefeita Municipal Maria Lucineia Nery de Lima Menezes, do Vice-Prefeito Raimundo Maranguape de Brito, da Procuradora Geral do Município Letícia Matos Santos, do Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos Antonio Rosenir Silva Arcenio, da Secretária Municipal de Planejamento Ana Caroline Porcel Ribeiro Maia, do responsável interino da Secretaria Municipal de Planejamento Aderlandio Nascimento de França, da Secretária Municipal de Promoção Social Camila Figereido Albuquerque, do Secretário Municipal do Meio Ambiente Deugilson do Nascimento Silva, da Secretária Municipal de Cultura e Turismo Geania Maria Portela Souza, do Secretário Municipal de Administração André da Silva Aguiar, da Secretária Municipal de Educação Maria Lucicléia Nery de Lima, do Secretário Municipal de Saúde Mackenz Oliveira dos Santos, do Secretário Municipal de Finanças Manoel Janisvaldo Lima da Silva, do Secretário Municipal de Agricultura Narcelio José Bayma de Andrade Silva, do Presidente da Câmara Municipal Francisco Feitoza Batista e demais vereadores Luzivaldo de Jesus Araújo, José Manoel Dourado de Oliveira, Manoel Jerônimo Bento da Silva, Maria Gleciene Silva de Lima, Nerimar Cornelia de Jesus Lima, Pedro Claver de Souza Freire, Valdozinho Vieira do Ó, Arife Rego Eleamen, José Manoel dos Santos e Carlos Alberto Reis de Souza, pretendendo a declaração de nulidade dos atos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Vara Cível da Comarca de Tarauacá**

normativos municipais, mais especificamente, das Leis Municipais nº 1.004/2021, nº 1.008/2021, nº 1.009/2021 e nº 1.010/2021 e do Decreto Municipal nº 137/2021 e a restituição ao erário dos valores recebidos indevidamente pelos requeridos.

Neste momento, se faz desnecessário outro resumo dos fatos, já constando na decisão de fls. 1.069-1.074 um breve relato.

Sabe-se que, a ação civil pública é um tipo especial de ação jurídica, prevista na legislação brasileira, destinada à proteção de direitos difusos e coletivos, tanto por iniciativa do Estado quanto de associações com finalidades específicas.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que não é possível a declaração de inconstitucionalidade de lei em tese (norma geral e abstrata) em sede de ação civil pública.

Na hipótese dos autos, verifica-se que o *Parquet* requer a invalidação das normas, através da **declaração de nulidade**, assim, ainda que houvesse eventual reconhecimento de inconstitucionalidade seria essa uma das causas de pedir do pleito anulatório, com efeito *incidenter tantum*, e não o objeto principal.

Diferentemente do pedido da ação popular, a presente ação civil pública não combate diretamente a inconstitucionalidade das leis municipais e do decreto municipal, mas pleiteia à declaração de nulidade dos atos normativos do município de Tarauacá, que criaram vantagens, como aumentos nos valores de diárias, aumentos dos vencimentos dos cargos, concessão de gratificação natalina (13º), aumento de subsídio dos secretários, posto as supostas ilegalidades em sua formação, não observando as diretrizes legais, a Lei de Responsabilidade Fiscal e ante a ausência de parecer e estudos necessários, impactando o erário e o planejamento urbano do município, sob prisma do dialeto econômico e social.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CAUSA DE PEDIR. CABIMENTO. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "a inconstitucionalidade de determinada lei pode ser alegada em ação civil pública, desde que a título de causa de pedir - e não de pedido -", como no caso em análise, pois, nessa hipótese, o controle de constitucionalidade terá caráter incidental (REsp 1.569.401/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 15/03/2016). 3. Hipótese em que o *Parquet* estadual questiona a constitucionalidade da Lei Municipal n. 5.998/2006 - que dispõe sobre a desafetação de áreas de uso comum do povo e institucionais de loteamento -, pela via difusa, objetivando a nulidade de eventuais negócios jurídicos que envolvam a transferência da posse ou propriedade a particulares, bem como a condenação do município às obrigações de fazer, consistentes na desocupação da área e reposição dos danos ambientais porventura causados. 4. A ação civil pública, no caso, não combate diretamente a inconstitucionalidade da lei municipal, mas os efeitos concretos e imediatos decorrentes desse ato normativo - impactos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Vara Cível da Comarca de Tarauacá**

no planejamento urbano da cidade e probabilidade de riscos irreversíveis -, sob o prisma ambiental e urbanístico. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1345995/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2019, DJe 25/09/2019)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROVIMENTO DE SERVIDORES PÚBLICOS PARA CARGOS EM COMISSÃO - PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS MUNICIPAIS QUE CRIARAM OS CARGOS - CAUSA DE PEDIR DA RESPECTIVA EXONERAÇÃO DOS SERVIDORES - CONTROLE INCIDENTAL DE CONSTITUCIONALIDADE EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - POSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO DO COL. STF - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - ANULAÇÃO DA R. SENTENÇA- JULGAMENTO DO MÉRITO POR ESTA INSTÂNCIA REVISORA - IMPOSSIBILIDADE - PROCESSO EXTINTO DE PLANO SEM QUE HOUVESSE A ABERTURA DA FASE INSTRUTÓRIA - RECURSO PROVIDO. 1 - Conforme entendimento consolidado do col. STF admite-se o controle de constitucionalidade, de forma incidental, em ação civil pública. 2 - Demonstrado que a alegação de inconstitucionalidade das leis municipais configura causa de pedir do requerimento de exoneração dos servidores comissionados, resta configurada a adequação da via eleita, impondo-se a anulação da r. sentença. Impossibilidade de julgamento do mérito por esta Instância Revisora, vez que sequer aberta a fase instrutória. 3 - Recurso provido para anular a r. sentença. (TJ-MG - AC: 10476180011167001 Passa-Quatro, Relator: Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 28/06/2022, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/07/2022)

**Por tais razões, chamo o feito a ordem e admito o recebimento da inicial também quanto a impugnação das Leis Municipais nº 1.004/2021, nº 1.008/2021, nº 1.009/2021 e nº 1.010/2021.**

Ressalta-se que, na decisão inicial de fls. 1.069-1.074 não houve qualquer manifestação deste juízo em relação a matéria que envolve as Leis Municipais nº 1.004/2021, nº 1.008/2021, nº 1.009/2021 e nº 1.010/2021, muito menos o deferimento ou indeferimento do pedido de tutela, ao invés disso, a decisão apenas determinou a suspensão do prosseguimento da ação neste ponto. Portanto, a reconsideração da decisão e o recebimento integral dos pedidos da inicial, não causará qualquer prejuízo ou instabilidade a segurança jurídica, já que não se trata de uma reconsideração ao conteúdo decidido.

Outrossim, a análise judicial de supostas ilegalidades, de possíveis descumprimentos a lei de responsabilidade fiscal e de possíveis nulidade ao processo legislativo, não induzem uma ingerência do judiciário no mérito administrativo das normas impugnadas e sim no exame da legalidade em sentido amplo, o que envolve a análise dos motivos determinantes para a prática do ato, evitando-se abusos, arbitrariedades, incongruências entre a razão e conclusão ou a finalidade administrativa, matérias que interfere na sua aplicação no caso concreto.

No tocante ao pedido de tutela de urgência para suspensão da eficácia das Leis Municipais nº 1.004/2021, nº 1.008/2021, nº 1.009/2021 e nº 1.010/2021, seu deferimento é medida que se impõe, com base na mesma fundamentação ao deferimento da suspensão do Decreto Municipal de Tarauacá nº 137/2021, proferido na decisão de fls. 1.069-1.074.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Vara Cível da Comarca de Tarauacá**

O *Parquet* defende que as leis municipais e o decreto municipal não observaram o procedimento do processo legislativo disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal, as diretrizes legais da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Complementar Federal nº 173/2020, inexistindo prévia dotação orçamentária para a concessão das vantagens que se deram por motivos de ordem política e pessoal, causando um aumento excessivo nos gastos com pessoal.

A concessão da tutela de urgência, consistente na suspensão da eficácia de leis municipais, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a probabilidade do direito proclamado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Há nos autos elementos suficientes a verossímil do direito alegado na inicial pelo Ministério Público e a projeção de comprometimento do bem jurídico.

Vê-se, sucintamente, que a Lei nº 1004/2021 dispõe sobre a estrutura organizacional do município; a Lei nº 1008/2021 é referente ao plano de classificação empregos e salários do poder legislativo municipal; a Lei nº 1009/2021 dispõe sobre a concessão de gratificação natalina (décimo terceiro salário) ao Prefeito e Vice-Prefeito; e a Lei nº 1010/2021 dispõe sobre os subsídios dos secretários; ou seja, as leis impugnadas envolvem subsídios, remunerações, vantagens de ordem financeira, classificação de cargos e demais regras da estrutura organizacional do município.

**A Constituição Federal estabelece que:**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices";

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Vara Cível da Comarca de Tarauacá**

empresas públicas e as sociedades de economia mista.

**A Constituição do Estado do Acre, por sua vez, dispõe que:**

Art. 163. As despesas com pessoal ativo ou inativo não poderão exceder o limite de sessenta e cinco por cento do valor das respectivas receitas correntes, até que lei complementar as defina.

§ 1º O Estado e os Municípios, quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto neste artigo, deverão retornar àquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

§ 2º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal na administração direta, indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;

II - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Ademais, a Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para responsabilidade na gestão fiscal, em seu artigo 21, diz que:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Vara Cível da Comarca de Tarauacá**

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória.

Desta forma, as leis municipais objeto desta ação devem submeter-se aos moldes da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município, da Lei de Responsabilidade Fiscal e observar à prévia dotação orçamentária.

Encontra-se devidamente demonstrada, através do relatório de análises técnica do Tribunal de Contas do Estado do Acre, do relatório de comunicação de operações atípicas, da relação de despesas com diárias e passagens e dos demais documentos juntados aos autos, a lesão à ordem pública, aqui considerada em termos de ordem administrativa, diante do impacto financeiro decorrente do não-cumprimento do limite de despesa com pessoal e demais diretrizes legais.

Da mesma forma, observa-se a presença do *periculum in mora*, pois, a aplicação das leis municipais sujeitam o Município aos seus efeitos, acarretando em despesas e prejuízo ao erário, sobretudo ao fato de haver uma lei complementar federal que limitava e proibia tais gastos.

Neste ponto, é importante mencionar que, no mesmo período de criação das leis impugnadas (iniciativa, discussão, votação, promulgação e publicação), restou estabelecido um programa federativo de enfrentamento ao Coronavírus SARS-Cov-2 (Covid-19), através da Lei Complementar Federal nº 173/2020, dispondo de normas para contenção de gastos e proibindo reajuste de servidores, a criação ou majoração dos auxílios, vantagens, bonus, abonos, verbas de representação ou benefício de qualquer natureza, entre outras medidas.

Nota-se que o município, independentemente de sua manifestação às fls. 842-859, não demonstrou o cumprimento das diretrizes legais, sequer comprovou que as vantagens, reajustes, gratificações e diárias estão em consonância com o orçamento e plano orçamentário do município, sem indicação de valores para comparação e parâmetro.

Destaca-se que, conforme fundamentado na decisão de fls. 1.069-1.074, o caráter satisfativo da tutela, por si só, não impede sua concessão, necessitando-se de análise quanto às restrições existentes na Lei nº 9.494/97 e Lei nº 8.437/92.

É bem verdade que a jurisprudência pátria admite excepcionalmente a concessão da antecipação de tutela em desfavor da Fazenda Pública, ainda que possa vir a esgotar o objeto da lide, nas situações em que haja a possibilidade de lesão grave a direito.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Vara Cível da Comarca de Tarauacá**

No presente caso, o pedido de tutela consiste na suspensão da eficácia das leis municipais e do decreto impugnados, buscando salvaguardar bem maior, sendo possível a concessão de medida em face do Poder Público e não se aplicando a vedação contida no artigo 1º, § 3º, da Lei nº 8.437 /92, digo isso, porque a medida perquirida pelo *Parquet* não visa sua imediata anulação, mas a suspensão de sua eficácia. Ademais, o perigo de dano pelo não deferimento é inconteste, na medida em que os valores vultuosos podem causar lesão ao erário.

Portanto, não há óbice à concessão da medida antecipada, conforme demonstrado, assistindo razão ao Ministério Público quanto à tutela requerida.

Ressalta-se que o princípio da separação dos poderes, concebido para garantir os direitos fundamentais, não pode ser utilizado como óbice à realização de direitos sociais, mormente, quando a administração pública extrapola os limites da competência, casos em que o Poder Judiciário fica autorizado a corrigir possível distorção, a fim de restaurar a ordem jurídica violada, como no caso em espécie.

Neste sentido, o poder judiciário se limita ao exame da legalidade, em sentido amplo, das leis municipais e do decreto municipal, ante a análise dos motivos determinantes e evitando-se abusos, arbitrariedades, incongruências entre a razão e conclusão ou a finalidade administrativa, não se trata de ingerência no mérito administrativo, que diz respeito aos aspectos de conveniência e oportunidade.

Evidenciam-se, portanto, a relevância e o risco de se manter eficaz os preceitos legais atacados, de modo que se impõe o deferimento da medida pleiteada em sede de tutela, a fim de suspender de pronto os efeitos das leis em comento.

**Ante o exposto, presente os requisitos, defiro a tutela de urgência para suspender, até o julgamento definitivo desta ação, os efeitos e eficácia das Leis Municipais nº 1.004/2021, nº 1.008/2021, nº 1.009/2021 e nº 1.010/2021, restabelecendo o *status quo*.**

**Ratifica-se a decisão de fls. 1.069-1.074, que deferiu a tutela determinando a suspensão os efeitos e eficácia do Decreto Municipal de Tarauacá nº 137/2021, que dispõe sobre a nova tabela de valores de diárias aos servidores municipais, restabelecendo o *status quo* antes.**

José Raimundo de Oliveira Neto, através de seu advogado, interpôs incidente de intervenção de terceiro interessado às fls. 716-723, para participar da ação na condição de litisconsorte, alegando legítimo interesse processual, posto o ajuizamento de ação popular anterior sob nº 0700023-87.2022.8.01.0014 com idêntica causa de pedir; arguindo uma possível litispendência entre a presente ação civil pública e a ação popular mencionada. Ao final, pede o recebimento e processamento do incidente, para intervenção como terceiro, com a inclusão e registro junto ao cadastro da partes e no sistema SAJ, o deferimento do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Vara Cível da Comarca de Tarauacá**

benefício da gratuidade judiciária e a intimação do autor e dos requeridos para se manifestarem, e, no caso de indeferimento do pedido de intervenção, requer a abertura do prazo para interposição de agravo. Anexos documentos de fls. 724-835.

A litispendência corre quando duas ações que possuem as mesmas partes, as mesmas causas e os mesmos pedidos são ajuizadas simultaneamente, desta forma, como arrazoadado nesta decisão, as ações tem pedidos diferentes. **Destarte, inexistentes os pressupostos necessários à caracterização da litispendência, impõe-se afastá-la.**

Por fim, acerca do pedido de intervenção de terceiro, interessa esclarecer que esse é um fenômeno processual que acontece quando um indivíduo participa de uma ação sem ser parte da causa, com o intuito de auxiliar ou excluir os litigantes, para resguardar direitos, ou o próprio interesse que possa ser prejudicado pela sentença, ou quando é provocado.

O artigo 5º, § 2º, da Lei da Ação Civil Pública traz a possibilidade do poder Público e outras associações legitimadas habilitarem-se como litisconsortes, prestando uma assistência, considerando que o ordenamento não admite a constituição superveniente de litisconsórcio facultativo.

A despeito da Lei da Ação Civil Pública não fazer qualquer menção específica a intervenção de terceiro como pessoa física, contudo, permite a aplicação de todas as disposições do Código de Processo Civil de maneira subsidiária e que não forem contrárias à suas sistemática introduzida.

O Código de Processo Civil assegura ao terceiro, juridicamente interessado em que a sentença seja favorável, intervir no processo para assisti-la, em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição. O assistente simples atuará como auxiliar da parte principal, exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido. De outro modo, considerar-se-a litisconsorte da parte principal o assistente sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido, não podendo formular pedidos como se parte fosse, desrespeitar normas de ordem pública ou tumultuar o andamento processual de demanda direcionada à defesa de direitos individuais.

Consoante lição de Cândido Rangel Dinamarco, o que legitima o terceiro a intervir como assistente é a titularidade de uma situação jurídica conexa ou dependente da *res in judicium deducta*, de modo que somente ostenta tal qualificação, porque está sujeito às consequências do que restar decidido em sentença judicial, devido ao vínculo jurídico que sustenta com o adversário do assistido: "...*Qualificá-lo de litisconsorcial não significa erigi-lo em litisconsorte, pelo simples fato de que nada pede e em face dele nada se pede: não é autor nem réu, e, conseqüentemente, litisconsorte não é. Na locução assistente litisconsorcial prevalece o substantivo (assistente) sobre o adjetivo que o qualifica (litisconsorcial)...*" (Intervenção de terceiros. São Paulo: Malheiros, 1997, págs. 34/35).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Vara Cível da Comarca de Tarauacá**

A ausência de interesse jurídico a qualificar a relação entre aquele que pretende integrar à demanda na condição de assistente e o assistido decorre em óbice ao atendimento da pretensão. O interesse meramente econômico social não viabiliza a assistência litisconsorcial.

Assim, **indefiro o ingresso de José Raimundo de Oliveira Neto nos autos desta ação, na qualidade de assistente litisconsorcial.**

**Revoga-se a ordem de suspensão proferida na decisão de fls. 1.069-1.074, recebendo os autos também em relação as Leis Municipais n° 1.004/2021, n° 1.008/2021, n° 1.009/2021 e n° 1.010/2021, assim como, ratificando-se e reiterando-se os efeitos das demais determinações ali proferidas, e cumpra-se as determinações desta decisão, como:**

**1. O Município de Tarauacá deve promover a sustação imediata, até o julgamento do processo, de todas as relações, os efeitos jurídicos e eficácias das Leis Municipais n° 1.004/2021, n° 1.008/2021, n° 1.009/2021 e n° 1.010/2021 e do Decreto Municipal de Tarauacá n° 137/2021, especialmente respectivo aos pagamentos pendentes, restabelecendo o *status quo* antes.**

**2. O Município de Tarauacá deve divulgar a ordem proferida nesta decisão e na decisão de fls. 1.069-1.074, quanto a suspensão das Leis Municipais n° 1.004/2021, n° 1.008/2021, n° 1.009/2021 e n° 1.010/2021 e do Decreto Municipal de Tarauacá n° 137/2021, em seu sítio eletrônico e redes sociais, para conhecimentos de todos os servidores e terceiros, no prazo de 10 (dez) dias.**

**3. Certifique, a secretaria, em que estado se encontra os autos da ação popular sob o n° 0700023-87.2022.8.01.0014.**

**4. Intimem-se pessoalmente os requeridos desta decisão, inclusive, o município de Tarauacá e a Câmara municipal de Tarauacá.**

**5. Citem-se, na forma da lei, os requeridos para contestarem o feito, querendo, no prazo legal, sob pena dos efeitos da revelia.**

**6. Intime-se o Ministério Público acerca desta decisão.**

**8. Cumpra-se com brevidade.**

Tarauacá-(AC), 06 de março de 2023

**Guilherme Aparecido do Nascimento Fraga**  
**Juiz de Direito**